



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 319019/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JACIEL ANDRADE DOS SANTOS, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA QUEIROZ
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2023/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Denúncia. Município de Irati. Concurso Público. Ausência de omissão. Negativa de provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 56), opostos por **JORGE DAVID DERBLI PINTO**, ex-prefeito do **MUNICÍPIO DE IRATI**, contra o Acórdão n. 1.057/25 do Tribunal Pleno (peça 52), que julgou parcialmente procedente a Denúncia, com aplicação de multa administrativa ao ex-prefeito retro nominado em razão “da falta de igualdade de condições para a realização da prova prática para o cargo de motorista observada no Concurso Público n. 001/2022” e com recomendação para que, em futuros certames, a municipalidade e a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE)** “garantam condições igualitárias aos candidatos para a realização das provas práticas, se atentando ao fornecimento de equipamentos, preferencialmente, idênticos e/ou similares, sem grande variação de marca, modelo e ano de fabricação”.

A Denúncia foi encaminhada por **JACIEL ANDRADE DOS SANTOS** (peça 2), noticiando possíveis irregularidades na prova prática do Concurso n. 001/2022 da Prefeitura Municipal de Irati para o provimento do cargo de Motorista e Operador de Máquinas, cujas provas foram executadas pela UNIOESTE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na peça 56, o embargante apresenta Embargos de Declaração, por meio dos quais alega a existência de omissão no Acórdão embargado, o qual não teria contemplado a análise de dolo ou erro grosseiro, em desatenção ao art. 28 da LINDB.

Por meio do Despacho n. 835/25-GCMRMS (peça 56), recebi os presentes aclaratórios.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente por parte do legítimo detentor do interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, sem razão ao embargante, pois não há vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

Busca o embargante sanar suposta omissão relativa à apreciação de dolo ou erro grosseiro em sua conduta, sob o argumento de que não foram tratados no acórdão. Contudo, denota-se que, em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada na decisão.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Na hipótese dos autos, não se questiona o real sentido da decisão, tão somente se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se mera irresignação.

Já foi assentado na jurisprudência que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. (STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 03/05/2011, DJe 17/06/2011).

Enfatizo que a decisão é bastante clara sobre as irregularidades perpetradas por parte do embargante, que promoveu “inequívoca situação de desigualdade” na prova prática do Concurso Público n. 001/2022.

A decisão encontra-se bem fundamentada, de modo tal que a simples narrativa fática, somada à robusta fundamentação são suficientes para se vislumbrar a questão da culpa grave e do dolo e demonstrar a existência de erro grosseiro por parte do agente.

Embora toda a construção da fundamentação torne inequívoca a existência de tratativa sobre o erro grosseiro, vale trazer à baila um dos seus trechos, o qual descreve a conduta flagrantemente ilegal do gestor:

Portanto, a administração pública ocasionou inequívoca situação de desigualdade entre os concorrentes ao disponibilizar veículos em estado de conservação muito diverso aos candidatos, bem como ao não prever as situações de tráfego na via que poderiam prejudicar apenas alguns concorrentes. Tal situação é absolutamente incompatível com os princípios preceituados pelo caput do art. 37 da Constituição Federal.

Apesar de não explicitamente mencionada, a decisão se encontra bem fundamentada e não dá margem de dúvida no que concerne à prática de erro grosseiro pelo agente.

Não há, nos autos, a explicitação de vício, na forma admitida para a oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irresigna, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda.

Assim sendo, não há falar em existência de omissão no Acórdão recorrido.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pela sua **rejeição**, mantendo, na íntegra, o Acórdão n. 1.057/25-STP (peça 52).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade os embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los, mantendo, na íntegra o Acórdão nº 1.057/25-STP (peça 52).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente